



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.871 - SP (2011/0250804-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEITIANE REGINA TORRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência do óbice da Súmula n.º 282/STF, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no apelo extremo. Tribunal de origem que solveu a lide com base apenas no art. 319 do CPC.

2. Não conhecimento da pretensão calcada na violação do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula n.º 284/STF.

3. Aplicabilidade da Súmula 283 do STF. Apelo extremo que não impugnou fundamento hábil, por si só, a manter a solução jurídica adotada no acórdão hostilizado.

4. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral somente poderá ser revisto nas hipóteses excepcionais, em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade - o que não se evidencia no presente caso.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.871 - SP (2011/0250804-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEITIANE REGINA TORRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão singular proferida por este signatário, a qual negou provimento ao agravo que buscava destrancar o processamento do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO. PROCEDÊNCIA DECRETADA EM 1º GRAU. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL EM RAZÃO DA REVELIA NÃO DERRIBADA PELO RÉU. DANOS EXTRAPATRIMONIAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO NA SENTENÇA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DANOSO. DECOTADA, DE OFÍCIO, PARTE DA DECISÃO PROFERIDA *ULTRA PETITA*. RECURSOS DESPROVIDOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, restaram acolhidos para afastar a ocorrência de decisão *ultra petita*, restabelecendo o valor da condenação por danos materiais no montante de R\$ 2.331,60 (dois mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Nas razões de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente apontou ofensa aos seguintes artigos:

- a) 14, § 3º, I, do CDC, visto que inexistiu falha na prestação de serviços, mas sim culpa exclusiva da vítima, não havendo falar em responsabilidade objetiva;
- b) 333, I, do CPC, por não ter a autora demonstrado a ocorrência do dano moral e do nexo de causalidade;
- c) 944, parágrafo único, do Código Civil, ante a exorbitância do *quantum* indenizatório dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) 188, I, do Código Civil, pois a inscrição do nome da autora no SERASA decorreu do exercício regular de um direito, não constituindo, portanto, um ato ilícito; e
- e) 267, VI, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos, bem como de que a contrariedade aos dispositivos de leis federais não foi comprovada.

No agravo, o insurgente sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando ser apenas jurídica, a matéria objeto do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, este signatário negou-lhe provimento, diante dos fundamentos de que:

a) incidente o óbice da Súmula 282/STF, quanto à indicada afronta aos artigos 14, § 3º, I, do CDC; 267 e 333, I, do CPC; 188, I, 944, parágrafo único, do Código Civil;

b) aplicação do impedimento de que trata a Súmula 284/STF, no que diz com a afirmação genérica de existência de ofensa ao artigo 267, VI, do CPC;

c) acerca da comprovação do dano moral, deixou o recorrente de infirmar o fundamento adotado pela Corte local referente à caracterização de revelia (Súmula 283/STF);

d) inafastável o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignado, o ora insurgente afirma que a matéria recorrida foi devidamente prequestionada e não haver necessidade do reexame de fatos e provas, pugnando pelo afastamento dos impedimentos aplicados.

Impugnação ao agravo regimental às fls. 259-260.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.871 - SP (2011/0250804-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência do óbice da Súmula n.º 282/STF, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no apelo extremo. Tribunal de origem que solveu a lide com base apenas no art. 319 do CPC.

2. Não conhecimento da pretensão calcada na violação do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula n.º 284/STF.

3. Aplicabilidade da Súmula 283 do STF. Apelo extremo que não impugnou fundamento hábil, por si só, a manter a solução jurídica adotada no acórdão hostilizado.

4. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral somente poderá ser revisto nas hipóteses excepcionais, em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade - o que não se evidencia no presente caso.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expedidos pelo agravante não são capazes de derruir a fundamentação do *decisum* objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. De fato, o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, e sequer restaram opostos embargos de declaração, no ponto, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 160.225/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ademais, diferentemente do alegado pelo agravante, não há falar de prequestionamento implícito no caso em tela.

2. Inviável o conhecimento da tese calcada na eventual violação do artigo 267, VI, do CPC, pois a simples alegação genérica de que o dispositivo foi violado, sem a devida fundamentação correspondente atrai o óbice da Súmula n.º 284/STF, assim redigida:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Em reforço, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se pode conhecer do recurso especial que se limita a fazer alegações genéricas de violação da lei federal, não detalhando, de forma clara e precisa, como e em que medida o dispositivo legal apontado teria sido violado. Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. Não cabe, na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, desconstituir a qualificação jurídica atribuída às provas apuradas na ação rescindenda. Precedentes.

3. Se nenhum dos fundamentos da decisão agravada foi atacado de forma específica no agravo regimental, incide, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp N.º 1.322.228/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

3. Ademais, conforme ressaltado na decisão agravada, o recorrente deixou de atacar fundamento suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, consubstanciado na ocorrência de revelia.

Confira-se:

"Deve ficar assentado, de início, que 'Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de fato (cf. RSTJ 5/363, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., nota 8 ao art. 319, pg. 458). Pois bem; a autora afirmou que sofreu constrangimento em razão de bloqueio, sem aviso prévio, do cartão magnético de sua conta corrente, bem como em consequência de saques indevidamente realizados, o que foi demonstrado pelos documentos a fls. 17/19 dos autos.

Tais questões são, em última análise, matéria de fato, de modo que a presunção de veracidade, efeito da revelia, as atinge. Portanto, ao réu caberia fazer a contraprova e demonstrar que o dano moral não se consumou, que os valores foram devolvidos ou mesmo que os saques foram regularmente realizados. Isso porque o entendimento mais razoável a respeito do tema é aquele que admite que o réu pode produzir contraprova dos fatos narrados na inicial, na tentativa de derribar a presunção relativa de veracidade dos fatos historiados na inicial. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 677.720/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 12.12.2005). Contudo, no caso em tela, o réu não se desincumbiu desse ônus, o que faz prevalecer a presunção de veracidade dos argumentos veiculados na inicial, não derribados pelo vencido."

Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles (Súmula n.º 283/STF).

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n.º 1.144.291/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 8/3/2012)

4. Com efeito, ao contrário do alegado nas razões do regimental, inviável, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à minoração da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), visto não se mostrar exorbitante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR.

PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu haver prova do dano moral, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 112.406/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012)

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indene deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar ínfimo o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.380,90, em 4/2/2009), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0250804-4

AgRg no
AREsp 106.871 / SP

Números Origem: 00041671420098260562 3652009 41671420098260562 5620120090041670 990101065967

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEITIANE REGINA TORRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEITIANE REGINA TORRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.